**PROPOSTA DE DECRETO PRESIDENCIAL N.º** […]/18,

de […] de […]

O modelo de desenvolvimento dos sectores da electricidade e da água, previsto nas Leis de Bases dos respectivos sectores, baseiam-se na criação de uma entidade reguladora actuante e eficaz. O reforço das competências e capacidade de fiscalização e sanção da entidade reguladora responsável pelo Sector Eléctrico e da Água é um requisito para uma regulação que garanta, de forma mais eficaz, o cumprimento das regras de funcionamento do sector. Verifica-se que a maioria das entidades reguladoras destes sectores, a nível internacional, têm competências de fiscalização e sanção semelhantes às que este Regulamento atribui ao IRSEA.

A necessidade do presente Regulamento é acrescida pelo aumento significativo do número de agentes no sector. A reorganização do sector resultante do Programa de Transformação do Sector Eléctrico, com a criação de 3 novas entidades concessionárias no âmbito do Sistema Eléctrico Público, a criação de novas entidades no Sector da Electricidade e Água e um crescente papel do Sector Privado nestes sectores, implicam uma acrescida necessidade de fiscalização da sua actuação.

O presente Regulamento atribui poderes de fiscalização e sanção à Entidade Responsável pela Regulação do Sector Eléctrico e da Água. O IRSEA passa a ter competência para processar e punir as infrações à legislação dos setores da eletricidade e da água. Todas as entidades concessionárias ou licenciadas no Sector da Electricidade e da Água passam a estar sujeitas ao poder sancionatório do IRSEA. No exercício das competências sancionatórias que lhe são atribuídas, o IRSEA tem amplos poderes para fiscalizar, instruir e decidir processos de contravenção junto dos intervenientes nos sectores que regula. A tipificação das contravenções é realizada de uma forma ampla que abarca um grande número de infrações, tais como, a falta de colaboração com o IRSEA no exercício das funções desta e a violação do princípio da não discriminação por parte das entidades concessionárias ou licenciadas no que diz respeito ao acesso de terceiros às redes e interligações. As multas aplicáveis pelo incumprimento da legislação destes sectores são fixadas, de acordo com a sua gravidade, em função de vários fatores, entre os quais, o volume de negócios da empresa infratora.

Considerando o disposto nas alíneas b), d), e) e l) do artigo 120.º e n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição, o Presidente da República decreta o seguinte:

 **REGIME SANCIONATÓRIO DOS SERVIÇOS DE ELECTRICIDADE, DE ABASTECIMENTO DE ÁGUAS E SANEAMENTO DE ÁGUAS RESIDUAIS**

# CAPÍTULO I

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

##### ARTIGO 1.º

**(Objecto)**

O presente Decreto Presidencial estabelece o regime sancionatório associado à prestação de serviços de electricidade, de abastecimento de águas e de saneamento de águas residuais.

##### ARTIGO 2.º

**(Âmbito)**

1. O regime estabelecido no presente regulamento aplica-se às contravenções previstas no presente Regulamento e, subsidiariamente às demais contravenções ou infracções administrativas previstas no âmbito da legislação existente do Sector da Eletricidade e do Sector da Água para efeitos do procedimento aplicável e dos critérios de fixação dos valores das multas aplicáveis.
2. O presente Regulamento aplica-se às entidades que exercem as seguintes actividades objecto de regulação:
3. Actividade de produção, transporte, distribuição e comercialização de energia eléctrica no Sistema Eléctrico Público (SEP);
4. Actividade de captação, transporte, tratamento, distribuição de água e colecta, tratamento e descarga de águas residuais dos sistemas públicos de abastecimento de águas e de saneamento de águas residuais.
5. Não são abrangidas pelo presente regulamento as entidades que operam no Sistema Eléctrico Não Vinculado, excepto no que diz respeito ao relacionamento comercial com o SEP.
6. As sanções acessórias de rescisão e sequestro de concessões, bem como a revogação de licenças poderão ser propostas no âmbito do presente regime, mas a sua decisão será realizada no âmbito da legislação específica relativa ao exercício das respectivas actividades, respeitando os termos previstos nos respectivos contratos de concessão ou títulos de licença.

##### ARTIGO 3.º

**(Siglas e definições)**

Para efeitos do presente Decreto Presidencial, aplicam-se as siglas e definições constantes da Lei Geral da Electricidade, bem como as seguintes:

1. Contravenções: factos que contêm elementos constitutivos de violação ou falta de observância das condições, das disposições preventivas, das leis e regulamentos relativos a serviços de electricidade, de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais.
2. Entidade Reguladora - Entidade Responsável pela Regulação do Sector Eléctrico e da Água;
3. SEP - Sistema Eléctrico Público.
4. IRSEA- Instituto Regulador dos Serviços de Electricidade, de Abastecimento de Águas e Saneamento de Águas Residuais

ARTIGO 4.º

**(Princípios gerais)**

1. As pessoas singulares ou colectivas que, por acção ou omissão, cometam contravenções ou infracções administrativas previstas no presente regulamento ou em legislação complementar dos sectores da água e energia, ficam sujeitas ao pagamento de multas administrativas e, em casos de maior gravidade, a sanções acessórias.
2. Só é considerado e punido como contravenção o facto descrito e declarado passível de sanção por acto normativo anterior ao momento da sua prática.
3. Uma contravenção só será sancionada por uma entidade administrativa, não se prevendo acumulação de sanções para a mesma contravenção.
4. As entidades administrativas que no âmbito da lei ou regulamentos sejam competentes devem cooperar entre si.
5. Sempre que a contravenção resulte da omissão do cumprimento de um dever jurídico ou de uma ordem da entidade administrativa competente, a aplicação das sanções ou o seu cumprimento não dispensam o infractor do cumprimento do dever ou da ordem, se ainda for exequível.

##### ARTIGO 5.º

**(Competência e poderes sancionatórios)**

1. Compete ao IRSEA o processamento e aplicação das sanções às contravenções previstas no presente regulamento.
2. Compete ainda ao IRSEA proposta ao Ministro com a tutela do sector da energia e água, conforme aplicável, das sanções acessórias de interdição permanente, rescisão, resgate ou revogação.
3. Em caso de contravenções simultaneamente previstas no presente regulamento e noutros regulamentos, cuja competência no âmbito desses regulamentos esteja atribuída a outras entidades, o seu processamento competirá à entidade que tiver primeiro levantado o auto de notícia, devendo as outras entidades competentes arquivar o respectivo procedimento.

## CAPÍTULO II

**CONTRAVENÇÕES E SANÇÕES**

**SECÇÃO I**

**CONTRAVENÇÕES**

##### ARTIGO 6.º

**(Classificação das Contravenções)**

Para determinação da sanção aplicável e tendo em conta a relevância dos direitos e interesses violados, as contravenções classificam-se em leves, graves e muito graves.

##### ARTIGO 7.º

**(Contravenções no âmbito dos Serviços Eléctricos)**

1. São contravenções muito graves no âmbito dos Serviços de Electricidade:
2. O incumprimento dos requisitos legais necessários ao exercício da actividade ou o exercício de qualquer actividade no âmbito do SEP sem a necessária permissão administrativa para esse efeito;
3. A interrupção da exploração, a suspensão da actividade sem cumprimento dos requisitos necessários ou o abandono das instalações, sem autorização para o efeito, quando esta é legalmente exigida;
4. A não participação ao Órgão de Tutela ou à entidade reguladora dos sinistros ou acidentes ocorridos na exploração das instalações;
5. São contravenções graves no âmbito dos Serviços de Electricidade:
6. A falta de prestação aos utilizadores, pelas operadoras da RNT e das redes de distribuição de electricidade, das informações que sejam necessárias para o acesso à rede;
7. A violação, pelos operadores da RNT e das Redes de Distribuição, do dever de não discriminação ou de igualdade de tratamento entre os utilizadores ou categorias de utilizadores das respectivas redes;
8. A falta de colaboração com o IRSEA no exercício das suas funções, quando a tal estejam obrigados os intervenientes no SEP, nos termos da lei e regulamentos aplicáveis;
9. A interrupção de fornecimento de electricidade nos casos não excepcionados ou permitidos por lei.
10. A não actualização do seguro de responsabilidade civil e a sua não apresentação, quando exigido;
11. A inobservância das regras do relacionamento comercial aplicáveis à actividade;
12. A inobservância das regras de ligação, de utilização e de exploração das redes;
13. A inobservância das instruções e decisões da entidade gestora do SEP;
14. A não permissão ou levantamento de obstáculos ao acesso da fiscalização das entidades previstas neste diploma às instalações ou aos documentos respeitantes ao exercício da actividade;
15. A aplicação a clientes de tarifas ou de preços que não tenham sido aprovados ou que correspondam a categorias tarifárias não aplicáveis a esse cliente;
16. O não envio ao Órgão de Tutela ou à entidade reguladora, da informação requerida no âmbito da competência destas entidades;
17. São contravenções leves no âmbito dos Serviços de Electricidade:
18. Deixar de manter à disposição dos consumidores nos postos de atendimento presencial, em locais acessíveis, as informações previstas na legislação e os seguintes documentos:
19. Livro para manifestação de reclamações;
20. Exemplar da legislação pertinente às condições gerais de fornecimento;
21. Tabela com as tarifas aplicáveis.
22. Não manter um registo das queixas apresentadas pelos clientes.

##### ARTIGO 8.º

**(Contravenções no âmbito dos Serviços de Abastecimento de Água
e Saneamento de Águas Residuais)**

1. São contravenções muito graves no âmbito dos Serviços de Abastecimento de Água e Saneamento de Águas Residuais:
2. O incumprimento dos requisitos legais necessários ao exercício da actividade ou o exercício de qualquer actividade de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais sem a necessária permissão administrativa para esse efeito;
3. A interrupção da exploração, a suspensão da actividade sem cumprimento dos requisitos necessários ou o abandono das instalações, sem autorização para o efeito, quando esta é legalmente exigida;
4. A não participação ao Órgão de Tutela ou à entidade reguladora dos sinistros ou acidentes ocorridos na exploração das instalações;
5. São contravenções graves no âmbito dos Serviços de Abastecimento de Água e Saneamento de Águas Residuais:
6. A violação, pelos operadores das redes de abastecimento e saneamento, do dever de não discriminação ou de igualdade de tratamento entre os utilizadores ou categorias de utilizadores das respectivas redes;
7. A violação, pelos operadores de abastecimento de água ou de saneamento de águas residuais do dever de não discriminação ou de igualdade de tratamento entre os utilizadores ou categorias de utilizadores das respectivas redes;
8. A falta de colaboração com o IRSEA no exercício das suas funções, quando a tal estejam obrigados, nos termos da lei e regulamentos aplicáveis;
9. A interrupção do abastecimento de água nos casos não excepcionados ou permitidos por lei.
10. A não actualização do seguro de responsabilidade civil e a sua não apresentação, quando exigido;
11. A inobservância das regras do relacionamento comercial aplicáveis à actividade;
12. A inobservância das regras de ligação, de utilização e de exploração das redes;
13. A não permissão ou levantamento de obstáculos ao acesso da fiscalização das entidades previstas neste diploma às instalações ou aos documentos respeitantes ao exercício da actividade;
14. A aplicação a clientes de tarifas ou de preços que não tenham sido aprovados, ou que correspondam a categorias tarifárias não aplicáveis a esse cliente;
15. O não envio ao Órgão de Tutela ou à entidade reguladora, da informação requerida no âmbito da competência destas entidades;
16. São contravenções leves no âmbito dos Serviços de Abastecimento de Água e Saneamento de Águas Residuais:
17. Deixar de manter à disposição dos consumidores nos postos de atendimento presencial, em locais acessíveis, as informações previstas na legislação e os seguintes documentos:
18. Livro para manifestação de reclamações;
19. Exemplar da legislação pertinente às condições gerais de fornecimento;
20. Tabela com as tarifas aplicáveis.
21. Não manter um registo das queixas apresentadas pelos clientes.

##### ARTIGO 9.º

**(Dolo e negligência)**

1. As contravenções são puníveis a título de dolo ou de negligência.
2. A negligência nas contravenções é sempre punível.

##### ARTIGO 10.º

**(Tentativa)**

A tentativa é punível nas contravenções graves e muito graves, sendo os limites mínimos e máximos da respetiva multa reduzidos a metade.

##### ARTIGO 11.º

**(Reincidência)**

1. É punido como reincidente quem cometer uma contravenção grave ou muito grave, depois de ter sido condenado por qualquer outra infração muito grave ou grave.
2. A contravenção pela qual o agente tenha sido condenado não releva para efeitos de reincidência se entre as duas contravenções tiver decorrido o prazo de prescrição da primeira.
3. Em caso de reincidência, os limites mínimos e máximo da multa são elevados para o dobro.

**SECÇÃO II**

**RESPONSABILIDADE**

##### ARTIGO 12.º

**(Responsabilidade)**

1. Pela prática das contravenções previstas no presente Regulamento podem ser responsabilizadas pessoas singulares e, independentemente da regularidade da sua constituição, pessoas colectivas, sociedades e associações sem personalidade jurídica.
2. As pessoas colectivas e as entidades que lhes são equiparadas, nos termos do disposto no número anterior, são responsáveis pelas contravenções previstas na presente lei quando os factos tiverem sido praticados, no exercício das respectivas funções, em seu nome ou por sua conta, pelos titulares dos seus órgãos sociais, mandatários, representantes ou trabalhadores.
3. A responsabilidade da pessoa colectiva é excluída quando o agente actue contra ordens ou instruções expressas daquela pessoa colectiva.
4. Os titulares do órgão de administração das pessoas colectivas e entidades equiparadas, bem como os responsáveis pela direcção ou fiscalização de áreas de actividade em que seja praticada alguma contravenção, incorrem na sanção prevista para os actos, especialmente atenuada, quando, conhecendo ou devendo conhecer a prática da infracção, não adoptem as medidas adequadas para lhe pôr termo imediatamente, a não ser que sanção mais grave lhes caiba por força de outra disposição legal.
5. A responsabilidade das pessoas colectivas e entidades equiparadas não exclui a responsabilidade individual dos respectivos agentes.

ARTIGO 13.º

**(Responsabilidade civil e criminal)**

Sem prejuízo do processo de contravenção, o agente pode ser responsabilizado civil e criminalmente pelos factos que possam, nos termos da lei geral, constituir factos ilícitos criminais ou gerar responsabilidade civil.

## SECÇÃO III

**SANÇÕES**

##### ARTIGO 14.º

**(Multas)**

##### No caso das contravenções muito graves a multa não pode exceder, para cada sujeito infractor, 5% do respectivo volume de negócios realizado no exercício imediatamente anterior à decisão final condenatória proferida pelo IRSEA.

##### No caso das contravenções graves a multa não pode exceder, para cada sujeito infractor, 2% do respectivo volume de negócios realizado no exercício imediatamente anterior à decisão final condenatória proferida pelo IRSEA.

##### No caso das contravenções leves a multa não pode exceder, para cada sujeito infractor, 0,5 % do respectivo volume de negócios realizado no exercício imediatamente anterior à decisão final condenatória proferida pelo IRSEA.

1. Se o sujeito infractor se encontrar no seu primeiro ano de actividade, o montante da multa não pode exceder os seguintes valores:
2. 100.000.000 Kwanzas para as contravenções muito graves;
3. 50.000.000 Kwanzas para as contravenções graves;
4. 5.000.000 Kwanzas para as contravenções leves.
5. Se o sujeito infractor for uma pessoa singular, o montante da multa não pode exceder os seguintes valores:
6. 30 % da remuneração anual auferida no exercício das suas funções na entidade infractora para as contravenções muito graves;
7. 20 % da remuneração anual auferida no exercício das suas funções na entidade infractora para as contravenções graves;
8. 5 % da remuneração anual auferida no exercício das suas funções na entidade infractora para as contravenções leves.
9. Na remuneração prevista no número anterior incluem-se, designadamente, ordenados, salários, vencimentos, gratificações, percentagens, comissões, participações, subsídios ou prémios, senhas de presença, emolumentos e remunerações acessórias, ainda que periódicas, fixaas ou variáveis, de natureza contratual ou não, bem como prestações acessórias, tal como definidas para efeitos de tributação de rendimento, que sejam auferidos devido à prestação de trabalho ou em conexão com estas e constituam para o respectivo beneficiário uma vantagem económica.

##### ARTIGO 15.º

**(Determinação do valor da multa)**

1. Na determinação da multa a que se refere o artigo 14.º, o IRSEA deve considerar, entre outras, as seguintes circunstâncias:
2. A duração da contravenção;
3. O impacte da contravenção no cumprimento das atribuições do IRSEA e do interesse geral dos sectores regulados;
4. Os benefícios patrimoniais e não patrimoniais de que hajam beneficiado as entidades infractoras em consequência da contravenção;
5. O grau de participação e a gravidade da conduta da entidade infractora;
6. O comportamento do infractor na eliminação das práticas faltosas e na reparação dos prejuízos causados.
7. A situação económica do infractor;
8. Os antecedentes do visado pelo processo
9. A colaboração prestada ao IRSEA até ao termo do procedimento.
10. O IRSEA pode adoptar linhas de orientação contendo a metodologia a utilizar para aplicação das multas, de acordo com os critérios definidos no presente Decreto Presidencial.

##### ARTIGO 16.º

**(Dispensa ou redução da multa)**

1. O IRSEA pode conceder dispensa ou redução da multa que seria aplicada de acordo com o artigo anterior.
2. O IRSEA pode conceder a dispensa da aplicação da multa ou, ponderadas as circunstâncias e o interesse púbico a proteger, a redução até 50% do montante da multa que seria aplicada quando a entidade infratora cumpra, cumulativamente as seguintes condições:
3. Forneça espontaneamente e por sua iniciativa as informações necessárias que permitam ao IRSEA, face à situação em causa, exercer atempadamente as suas competências regulatórias, salvaguardando plenamente o interesse público subjacente;
4. Repare espontaneamente, junto de terceiros prejudicados, os danos emergentes das situações infractoras;
5. Coopere plena e continuamente com o IRSEA, desde o momento do pedido de dispensa ou de redução da multa, formulado na fase de instrução do processo de contravenção, designadamente:
6. Fornecendo todos os elementos de prova que tenha ou venha a ter;
7. Respondendo prontamente a qualquer pedido de informação que possa contribuir para a determinação dos factos;
8. Abstendo-se da prática de actos que possam dificultar o curso do processo de contravenção;
9. Confessando espontaneamente os factos e a intenção de proceder à reparação de danos causados;
10. Ponha termos à sua participação na infração até ao termo da instrução do processo de contravenção;
11. Não tenha induzido outras entidades sujeitas à regulação do IRSEA no sentido da sua participação na infração.
12. As informações e os demais elementos de prova referidos no número anterior devem conter as indicações completas e precisas, necessárias à reconstituição das situações infractoras e à reparação dos danos por elas causados.

##### ARTIGO 17.º

**(Admoestação)**

1. Quando a infracção for de reduzida gravidade, for sanável e da mesma não tenham resultado prejuízos para o sector regulado em causa, para os consumidores e para a actividade regulatória do IRSEA, este pode limitar-se a proferir uma admoestação.
2. A admoestação é proferida por escrito, não podendo o facto que lhe deu origem voltar a ser apreciado como contraordenação.
3. A admoestação é publicada no sítio da internet do IRSEA.

##### ARTIGO 18.º

**(Sanções acessórias)**

1. As sanções acessórias de rescisão e sequestro de concessões, bem como a revogação de licenças poderão ser propostas pelo IRSEA no âmbito do presente regime, mas a sua decisão será realizada no âmbito da legislação específica relativa ao exercício das respectivas actividades, respeitando os termos previstos nos respectivos contratos de concessão ou títulos de licença.
2. Caso a gravidade da infração e a culpa do infrator o justifiquem o IRSEA pode determinar a aplicação, em simultâneo com a multa das seguintes sanções acessórias:
3. Interdição temporária do exercício de qualquer atividade no âmbito dos setores reguladores, quanto tal se manifeste necessário por motivos de interesse público;
4. Interdição temporária do exercício de cargo de administração ou de funções de direção nas entidades intervenientes nos sectores regulados;
5. Publicação num jornal de expansão nacional, no sítio na Internet do IRSEA e no do próprio infrator e divulgação através de um canal de rádio ou de televisão, a expensas daquele, da decisão final de condenação proferida pelo IRSEA ou, caso seja objeto de impugnação judicial, da decisão judicial transitada em julgado.
6. As sanções referidas nas alíneas a) e b) do número anterior têm a duração máxima de dois anos contados da decisão condenatória proferida pelo IRSEA ou, caso seja objecto de impugnação judicial, da decisão judicial transitada em julgado.

##### ARTIGO 19.º

**(Prescrição)**

1. O procedimento pelas contravenções graves e muito graves prescreve logo que sobre a prática da contravenção haja decorrido o prazo de cinco anos, sem prejuízo do número do presente artigo e das causas de interrupção e suspensão previstas na lei geral.
2. O levantamento do auto de notícia que faça fé em juízo interrompe a contagem do período de prescrição previsto no número anterior.
3. O procedimento pelas contravenções leves prescreve logo que sobre a prática da contravenção haja decorrido o prazo de três anos, sem prejuízo das causas de interrupção e suspensão previstas na lei geral.
4. O prazo de prescrição da multa e sanções acessórias é de:
5. Três anos, no caso das contravenções graves ou muito graves;
6. Dois anos, no caso das contravenções leves.
7. O prazo referido no número anterior conta-se a partir do dia em que se torna definitiva ou transitada em julgado a decisão que determinou a sua aplicação, sem prejuízo das causas de interrupção e suspensão previstas na lei geral.

## CAPÍTULO III

**PROCEDIMENTO**

**SECÇÃO I**

**FISCALIZAÇÃO**

##### ARTIGO 20.º

**(Fiscalização)**

Compete ao IRSEA fiscalizar o cumprimento do disposto na Lei Geral de Electricidade, na Lei das Águas e nos respectivos diplomas de desenvolvimento através dos seus agentes de fiscalização ou de mandatários devidamente credenciados.

##### ARTIGO 21.º

**(Prestação de informações)**

1. As entidades sujeitas a obrigações nos termos do presente regulamento devem prestar ao órgão regulador todas as informações relacionadas com a sua actividade, incluindo informações financeiras para que esta possa desempenhar todas as suas atribuições, nos termos do Regulamento da Informação Regulatória e demais legislação aplicável.
2. Os pedidos de informação do IRSEA devem ser fundamentados, objectivos e adequados ao fim a que se destinam, quando não previstos no Regulamento da Informação Regulatória e demais legislação aplicável.
3. As informações solicitadas devem ser prestadas nos termos e no prazo indicado.
4. As entidades respondentes devem identificar, de modo fundamentado, as informações que consideram confidenciais e juntar, ao original, uma cópia expurgada dos elementos considerados confidenciais.

**SECÇÃO II**

**INSTRUÇÃO E DECISÃO**

##### ARTIGO 22.º

**(Auto de notícia e de denúncia)**

1. Quando o IRSEA, no exercício das suas funções de fiscalização, verificar ou comprovar pessoalmente, qualquer infração às normas referidas nos artigos 7º e 8º, levanta o respetivo auto de notícia.
2. Quando, por denúncia, o IRSEA tiver notícia da prática de qualquer contravenção prevista nos artigos 7º e 8º, deve elaborar auto de denúncia instruído com todos os elementos de prova de que disponha.
3. Sempre que o IRSEA, com base nas informações recebidas com a denúncia, considere que não existem fundamentos bastantes para dar seguimento ao processo de contraordenação, deve informar o autor da denúncia da insuficiência das provas apresentadas, para que este, num prazo não inferior a dez dias, apresente novos meios de prova.
4. Quando das diligências praticadas nos termos do número anterior o IRSEA conclua pela inexistência de qualquer infração, procede ao arquivamento da denúncia.
5. Em caso de elaboração de auto de noticia ou denúncia o IRSEA deve, caso seja aplicável, notificar outras entidades administrativas competentes.
6. Após recepção da notificação prevista no número anterior, as entidades administrativas notificadas e que tenham iniciado um procedimento de contravenção pelo mesmo facto, devem no prazo de 10 dias úteis, após recepção da notificação, informar o IRSEA do procedimento em curso e resultados obtidos.

ARTIGO 23.º

**(Elementos do auto de notícia e de denúncia)**

O auto de notícia ou de denúncia referidos no número anterior devem, sempre que possível, mencionar:

1. Os factos que constituem a infração;
2. O dia, a hora, o local e as circunstâncias em que a infração foi cometida ou detetada;
3. No caso de a infração ser praticada por pessoa singular, os elementos de identificação do infrator e da sua residência;
4. No caso de pessoa coletiva ou equiparada, os seus elementos de identificação, nomeadamente a sua sede, identificação e residência dos respetivos gerentes, administradores e diretores;
5. A identificação e residência das testemunhas;
6. Nome, categoria e assinatura do autuante e identificação do denunciante, quando possível.

##### ARTIGO 24.º

**(Instrução)**

1. O IRSEA é igualmente competente para a instrução dos processos de contravenção previstos no presente diploma.
2. A cada processo é atribuído um número e um instrutor do Departamento Técnico-Jurídico do IRSEA que, com base no auto de notícia ou de denúncia, dá início à fase de instrução.
3. O autuante não pode exercer funções instrutórias no mesmo processo.
4. Durante a instrução são efetuadas as seguintes diligências:
	1. Análise do auto de notícia ou de denúncia que deu origem ao processo;
	2. Verificação de inexistência de processos de contravenção iniciados por outras entidades administrativas com base nos mesmos factos;
	3. Enquadramento jurídico dos factos;
	4. Produção de prova.
5. A produção de prova referida na alínea c) do número anterior inclui designadamente:
	1. Audição das testemunhas indicadas no cauto de notícia ou de denúncia;
	2. Deslocações ao local;
	3. Relatórios de informação técnica solicitados a peritos;
	4. Solicitação de elementos a outras entidades administrativas que se considerem relevantes.
6. O prazo para a instrução é de 180 dias.
7. Se a instrução não poder ser concluída no prazo indicado no número anterior, o Conselho de Administração do IRSEA pode, sob proposta fundamenta do instrutor, prorrogar o prazo por um período até 120 dias.

##### ARTIGO 25.º

**(Audiência prévia)**

1. O auto de notícia, depois de confirmado pelo IRSEA na fase de instrução, e antes de ser tomada a decisão final, é notificado ao infrator conjuntamente com todos os elementos necessários para que este fique a conhecer a totalidade dos aspetos relevantes para a decisão, nas matérias de facto e de direito, para, no prazo máximo de 15 dias úteis, se pronunciar por escrito sobre o que se lhe oferecer por conveniente.
2. No mesmo prazo deve, querendo, apresentar resposta escrita, juntar os documentos probatórios de que disponha e arrolar testemunhas, até ao máximo de duas por cada facto, num total de sete.
3. Consideram-se não escritos os nomes das testemunhas que no rol ultrapassem o número legal, bem como daquelas relativamente quais não sejam indicados os elementos necessários à sua notificação.

##### ARTIGO 26.º

**(Deveres das testemunhas e peritos)**

1. As testemunhas e os peritos são obrigados a obedecer ao IRSEA quando forem solicitados a comparecer e a pronunciar-se sobre a matéria do processo.
2. Em caso de recusa injustificada, poderá o IRSEA aplicar sanção equivalente à prevista para as contravenções leves, nos termos do artigo 14º.

##### ARTIGO 27.º

**(Decisão)**

1. Uma vez terminada a instrução é proferida decisão por maioria do Conselho de Administração do IRSEA, que aplica a multa ou as sanções acessórias, que deve conter:
	1. A identificação do infrator;
	2. A descrição dos factos imputados, com indicação das provas obtidas;
	3. A indicação das normas segundo as quais se pune e a fundamentação da decisão;
	4. A multa e as sanções acessórias.
2. Da decisão deve ainda constar a seguinte informação:
	1. De que a condenação se torna definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada nos termos do artigo 30.º;
	2. A ordem de pagamento da multa no prazo máximo de 10 dias após o carácter definitivo ou o trânsito em julgado da decisão;
	3. A indicação de que em caso de impossibilidade de pagamento tempestivo deve comunicar o facto por escrito à autoridade que aplicou a multa.

##### ARTIGO 28.º

**(Prazos)**

Os prazos do procedimento contam-se nos termos do artigo 44.º das Normas do Procedimento e Actividade Administrativa, aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 16-A/95, de 15 de Setembro.

## SECÇÃO III

**RECURSO**

##### ARTIGO 29.º

**(Regime processual)**

1. Salvo disposição em sentido diverso do presente Decreto Presidencial, aplicam-se à interposição, à tramitação e ao julgamento dos recursos das decisões do IRSEA os artigos seguintes e, subsidiariamente a Lei da Impugnação dos Actos Administrativos.

##### ARTIGO 30.º

**(Forma e prazo do recurso)**

1. A decisão do IRSEA que aplica uma multa é suscetível de impugnação judicial.
2. O recurso de impugnação poderá ser interposto pelo arguido ou pelo seu defensor.
3. O recurso é feito por escrito e apresentado ao IRSEA, no prazo de 30 dias úteis não prorrogáveis após a notificação da decisão condenatória proferida pelo IRSEA, devendo constar de alegações e conclusões.
4. Recebido o recurso, e no prazo de 5 dias úteis, o IRSEA envia os autos ao Ministério Público, que os tornará presentes ao juiz, valendo este ato como acusação.
5. Até ao envio dos autos, pode o IRSEA revogar a decisão de aplicação da multa.

### CAPÍTULO IV

**DISPOSIÇÕES FINAIS**

##### ARTIGO 30.º

**(Pareceres interpretativos da Entidade Reguladora)**

1. As entidades abrangidas pelo presente Decreto Presidencial podem solicitar à Entidade Reguladora pareceres interpretativos do presente Regulamento.
2. Os pareceres emitidos nos termos do número anterior não têm carácter vinculativo.

##### ARTIGO 31.º

**(Destino das Multas)**

O produto das multas aplicadas reverte a favor das seguintes entidades:

1. 40% para a entidade autuante;
2. 60% para o Estado.

ARTIGO 32.º

**(Regime subsidiário)**

São aplicáveis subsidiariamente, com as necessárias adaptações, os seguintes diplomas:

1. Lei n.º 12/11, de 16 de Fevereiro.
2. Lei n.º 2/94, de 14 de Janeiro.

ARTIGO 33.º

**(Dúvidas e omissões)**

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação da presente lei são resolvidas pelo Presidente da República.

##### ARTIGO 34.º

**(Entrada em vigor)**

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.
2. As disposições aplicáveis a [ • ], entram em vigor no dia [ • ] de [mês], vigorando até essa data as disposições vigentes.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, a […] de […] de 2018.

Publique-se.

Luanda, aos […] de […] de 2018.

O Presidente da República.